

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) MODIFICATIVO
VERSÃO: 17/08/2022

**DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (atual denominação de
DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) e
DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ambas em Recuperação Judicial**

Processo de Recuperação Judicial nº. 5001365-61.2013.8.21.0010
(Antiga numeração 010/1.13.0009185-1 | 0017118-46.2013.8.21.0010)
1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS

PREÂMBULO

O presente Plano Modificativo é proposto aos credores pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (atual denominação de DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) - em Recuperação Judicial, sociedade empresária com sede Rua Albino Antônio Albé, n.º 249, sala A, CEP 95.055-030, bairro Diamantino, Caxias do Sul – RS, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 88.613.716/0001-05 e com seus atos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43300016072; doravante denominada simplesmente “DAMBROZ EMPREENDIMENTOS”;

[2] DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - em Recuperação Judicial, sociedade empresária, com sede na Rua Albino Antônio Albé, n.º. 249, bairro Diamantino, CEP 95.055-030, Caxias do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 94.385.952/0001-14, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº. 43202302933; doravante denominada simplesmente “DAMBROZ IMPLEMENTOS”;

As sociedades DAMBROZ EMPREENDIMENTOS e DAMBROZ IMPLEMENTOS serão doravante também referidas como “Sociedades”, “RECUPERANDAS” e/ou “GRUPO DAMBROZ”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- (i) Desde o início do processo de recuperação judicial, o GRUPO DAMBROZ tem realizado intenso trabalho de análise do seu negócio, a fim de identificar qual a alocação mais racional de seus ativos e, assim, a melhor forma de satisfação do seu passivo;

- (ii) Ao mesmo tempo, como não poderia deixar de ser, busca-se a manutenção da atividade produtiva com vistas, inclusive, ao seu crescimento futuro. Satisfazer os credores, preservar o valor dos ativos e agregar-lhes mais-valia são os vetores deste PRJ Modificativo;
- (iii) A partir destas análises e do *feedback* recebido dos credores, formulou-se, então, este Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual se passa a expor.

2. REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO

- (i) Os estudos realizados pelas RECUPERANDAS evidenciaram que, a fim de viabilizar a satisfação do passivo com a manutenção de atividade produtiva, os meios de recuperação mais apropriados para este processo consistem no pagamento através do fluxo de caixa, alienação ordenada de alguns ativos não operacionais e opção de conversão de dívida em capital social;
- (ii) Para tanto, e a fim de, ao mesmo tempo (a) agregar valor ao ativo, (b) possibilitar aumento de fluxo de caixa e (c) atribuir maior agilidade na sua liquidação, antecipando-se tanto quanto possível o pagamento dos créditos (em especial aqueles de natureza alimentar / trabalhista), propõe-se o pagamento praticamente imediato aos credores da Classe I - Trabalhista, de forma a quitar a integralidade da referida classe e, de outro lado, conferindo aos demais credores as garantias de recebimento, seja através da alienação de ativos ou mesmo a conversão de dívida em capital social;
- (iii) Registra-se, para todos os efeitos, que referente aos créditos extraconcursais, incluindo o passivo fiscal, embora não abrangidos por este Plano, estão sendo conferidas, a título informativo, soluções e encaminhamentos para o adimplemento;
- (iv) Em suma, com o Plano, tem-se em vista, naturalmente, a preservação da atividade e dos ativos que contribuam com melhores indicadores de retorno e investimento. O objetivo é, em síntese, (i) evitar a liquidação; (ii) preservar a atividade econômica; (iii) manter o maior número possível de empregos diretos e indiretos; (iv) maximizar o pagamento de credores.

3. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

3.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto do presente Plano Modificativo ajustam o Plano de Pagamento dos credores para atender ao que foi determinado pelo TJ-RS (na oportunidade em que anulou o Plano então aprovado na assembleia de credores, na data de 08/11/2018) e, sobretudo, aos interesses dos credores a ele sujeitos (o que vem sendo fruto de negociações).

Fica aqui re-ratificado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o PRJ originalmente apresentado nos autos.

4. DOS CREDORES

4.1. DAS CLASSES

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial (04/04/2013), ainda que não vencidos, e que não se enquadrem nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

A classificação destes créditos, para todos os efeitos do presente Plano Modificativo, observará estritamente os critérios definidos no art. 41 da LRF.

Consideram-se, portanto: **Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe II e Credores Sujeitos Classe III** (nesta classe incluem-se aqueles que potencialmente se enquadram na Classe IV, eis que a presente recuperação judicial foi ajuizada antes da reforma legislativa - *Lei Complementar nº 147/2014* - que definiu a existência da classe IV junto ao art. 41, da LRF).

4.2. CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcurrais - e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei 11.101/05, art. 41, ou seja: Credores Não Sujeitos Classe I, Credores Não Sujeitos Classe II e Credores Não Sujeitos Classe III.

Embora – saliente-se, o Plano não seja vinculante, estes credores (Extraconcurrais e Não Sujeitos) poderão aderir à presente proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

A adesão obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do art. 360 e seguintes do Código Civil, a qual, em sendo o caso, será informada na eventual ação em andamento.

A adesão se dará pela totalidade do valor crédito. Para todos os efeitos, registra-se que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tampouco será aplicável à regra do art. 73, inciso IV, da LRF.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso do GRUPO DAMBROZ, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da LRF;
- aumento de capital social - art. 50, VI, LRF;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- conversão de dívida em capital social - art. 50, XVII, LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas. Servem somente de diretrizes e possibilidades viáveis.

6. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDITORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II e III da LRF¹, o presente Plano Modificativo adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

¹ Salienta-se que na Classe III se incluem aqueles que potencialmente se enquadram na Classe IV, eis que a presente recuperação judicial foi ajuizada antes da reforma legislativa - Lei Complementar nº 147/2014 - que definiu a existência da Classe IV junto ao art. 41, da LRF.

6.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CRÉDITOS SUJEITOS (LÍQUIDOS OU ILÍQUIDOS)

Os pagamentos dos Créditos Sujeitos da Classe I (líquidos ou ilíquidos), conforme adiante especificado, serão realizados nas seguintes condições:

6.1.1. PREMISSAS GERAIS:

- a. Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor;
- b. **Correção e juros compensatórios:** os créditos serão pagos pelo valor nominal (100% - cem por cento), corrigidos pela TR + 0,25% a.m., desde a data do pedido de recuperação judicial ou da data de sua habilitação ou adesão do quadro geral de credores.
- c. **Adiantamento de valores:** os recursos depositados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por força da decisão datada de 10/04/13, amparada no art. 49, §5º da Lei 11.101/2005, junto à conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, foram destinados à conta de adiantamento do pagamento de credores da Classe I. Operou-se a compensação entre os créditos sujeitos à recuperação judicial e o valor recebido a título de adiantamento;
- d. **Credores ilíquidos/Reserva de Valor:** serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos no presente Plano Modificativo para esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e formalmente habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial ou que tenham obtido a reserva do crédito. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais credores sujeitos de Classe I, seja mediante a modalidade antecipada e/ou acelerada de pagamento e/ou, ainda, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito, sem a incidência de correção monetária.
- e. **Valores relativos ao FGTS:** Independentemente da modalidade de pagamento, considerando o crédito habilitado, caso existam valores relativos a FGTS, tal verba será paga diretamente à conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal do próprio credor, em até 12 (doze) meses contados a partir da data de homologação do PRJ. Na hipótese da existência de valor referente ao FGTS, somente o saldo remanescente do crédito, caso haja (após dedução do valor do FGTS recolhido integralmente à Caixa Econômica Federal) será pago diretamente ao credor.

6.1.2. MODALIDADE PRINCIPAL: EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE ALIENAÇÃO DE ATIVO (BEM IMÓVEL).

Como forma principal de pagamentos do passivo da Classe I do presente Plano Modificativo, as RECUPERANDAS sugerem como alternativa para a satisfação dos credores sujeitos de créditos derivados da legislação do trabalho a alienação do bem imóvel descrito na matrícula nº 64.131, o qual possui as seguintes características:

| Cidade/UF | Matrícula | Área Terreno | Área Construída | Valor de venda |
|------------------|-----------|--------------|-----------------|------------------|
| Caxias do Sul/RS | 64.131 | 4.646,23 m2 | 2.887,52 m2 | R\$ 2.800.000,00 |

Referido imóvel, atualmente, encontra-se alugado e não interfere ou representa diminuição das atividades das RECUPERANDAS.

O valor de venda, qual seja, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), atende ao percentual de 60% do valor de avaliação.

A fim de garantir a alienação do bem, as RECUPERANDAS apresentam como anexo a este Plano Modificativo proposta vinculante, firmada por proponente (terceiro), cujo prazo de pagamento é imediato (após homologação do Plano), resumidamente, de acordo com seguinte fluxo: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à vista, assim que o juízo homologar o Plano de RJ; R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) após 30 dias; e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), assim que houver a liberação do valor do consórcio contemplado.

De acordo com a condição de venda autorizada pelos credores na forma prevista neste PRJ, considerando a quantia total atualmente arrolada na Classe I, a integralidade dos credores trabalhistas receberá seus créditos sem qualquer deságio.

O procedimento de alienação do imóvel descrito acima, atende, da forma proposta, às determinações legais presentes na Lei 11.101/05, em especial as constantes dos arts. 45 e 66, *rectius*, mediante autorização do juízo (a partir de sua homologação) e dos credores, restando conseqüentemente autorizado (conforme parte final do art. 66, LRF) por este Plano.

O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da devedora, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, devendo ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair.

Estima-se, de acordo com a forma de pagamento acima descrita, que a integralidade do crédito seja quitada logo após a homologação do PRJ.

Os pagamentos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de e-mail <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos.

Após a quitação integral da Classe I, eventual saldo residual positivo da venda do imóvel será vertido para o caixa das RECUPERANDAS.

6.1.3. MODALIDADE ALTERNATIVA: ALONGAMENTO DA DÍVIDA

Caso a totalidade dos créditos novados não tenham sido honrados até o décimo segundo mês contado após a decisão que homologar o PRJ, devido a qualquer atraso não motivado na venda do imóvel, o Grupo Dambroz efetuará o pagamento da seguinte forma:

- (a) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma autorizada pelo § 2º do art. 54, da Lei 11.101/05 (considerando o próprio imóvel da matrícula

- 64.131 [modalidade principal de pagamento] como garantia).
- (b) **Recursos:** implementada a modalidade de pagamento alternativa, os recursos para pagamento dos credores serão decorrentes dos lucros operacionais gerados pela continuidade da condução das atividades das RECUPERANDAS.
- (c) **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos.

RESUMO CLASSE I:

| | | | |
|---------------------------------|---|--|--|
| Modalidade Principal (6.1.2.) | Pagamento através da venda de ativo (imóvel mat. 64.131), na forma do art. 66, LRF. | Recebimento integral do valor arrolado no QGC, acrescidos de TR + 0,25% a.m. | Pagamento à vista, assim que o PRJ for homologado, a partir dos recursos recebidos com a alienação do imóvel autorizada. |
| Modalidade Alternativa (6.1.3.) | Pagamento através dos lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades. | Recebimento integral do valor arrolado no QGC, acrescidos de TR + 0,25% a.m. | Pagamento em até 24 meses, contados da decisão que homologar o PRJ. |

6.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores que integram a Classe II (art. 41, II, Lei 11.101/05) - Créditos com Garantia Real - poderão optar pelo recebimento de seus créditos, através de manifestação por escrito, de acordo com as seguintes condições:⁷

6.2.1. MODALIDADE 1 – ALONGAMENTO DA DÍVIDA.

- (a) **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção ocorrerá sempre simultaneamente com a parcela do principal. O sistema de amortização a ser utilizado para cálculo das parcelas mensais deverá ser SAC - Sistema de Amortizações Constantes.
- (b) **Recursos:** os recursos para pagamento dos credores na modalidade “alongamento da dívida” serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução das atividades das RECUPERANDAS.
- (c) **Carência:** 18 (dezoito) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.

- (d) **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (Taxa Referencial), com incidência a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia ou da data de sua habilitação ou adesão do quadro geral de credores.
- (e) **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos.

6.2.2. MODALIDADE 2 – DAÇÃO EM PAGAMENTO

Os credores detentores de crédito com garantia real poderão receber a respectiva garantia como pagamento da totalidade do crédito de Classe II, na forma de dação em pagamento.

Nos itens abaixo será tratada a modalidade de dação em pagamento para os respectivos credores:

- 6.2.2.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL: Os imóveis matriculados sob os n. 7.002 e 6.765 do Registro de Imóveis de Flores da Cunha/RS, avaliados em conjunto, pelo valor de R\$ 6.120.000,00 (seis milhões, cento e vinte mil reais), conforme o laudo anexo, poderão ser dacionados em pagamento ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL para a quitação da totalidade dos seus créditos sujeitos arrolados na Classe II, operando-se, portanto, a quitação integral da garantia hipotecária vinculada aos respectivos imóveis, oriunda da Cédula de Crédito Industrial nº. 043/2011, emitida em 28/11/2011.
- 6.2.2.2. ATIGUA Consultoria E NEGÓCIOS LTDA: Os imóveis matriculados sob os n. 2.507, 29.880, 2.984, 2.985, 2.298, 3.502, todos do 2º Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, avaliados em conjunto em R\$ 4.233.745,00 (quatro milhões duzentos e trinta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), poderão ser dacionados em pagamento ao respectivo credor hipotecário e/ou respectivos sucessores a qualquer título, para a quitação da totalidade dos seus créditos sujeitos arrolados na Classe II, operando-se, portanto, a quitação integral da garantia hipotecária vinculada à dívida.
- 6.2.2.3. COMIL COVER SAND IND: As Notas Promissórias com penhor mercantil que representam a garantia real às parcelas do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real, conforme contrato registrado sob nº 218.237, em data de 16/01/2013, junto ao Registro de Títulos e Documentos da comarca de Caxias do Sul-RS, serão dacionados em pagamento ao respectivo credor pignoratício e/ou respectivos sucessores a qualquer título, para a quitação da totalidade dos seus créditos sujeitos arrolados na Classe II, operando-se, portanto, a quitação integral da garantia vinculada à dívida.
- 6.2.2.4. PREMISSAS GERAIS: (a) a dação em pagamento dos imóveis será ultimada em até 6 (seis) meses da homologação do Plano Modificativo, observando-se que (a.1) as RECUPERANDAS não serão responsabilizadas, nem o Plano Modificativo se haverá como

descumprido, em decorrência de demora nas tramitações notariais e registrais, aqui compreendidas eventuais impugnações ou dúvidas que sejam suscitadas pelas respectivas serventias; (a.2) os custos incidentes sobre a operação de dação em pagamento, tais como as despesas com o Registro de Imóveis e eventuais tributos incidentes sobre a operação de dação serão suportados pelas RECUPERANDAS; (a.3) para a conclusão da dação em pagamento será expedida carta de adjudicação ao credor e/ou será lavrada escritura pública, após o que será levada a registro no órgão competente, a qual operará plena quitação do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial pertencente às Classes II (caráter pro soluto) e eventuais créditos de natureza extraconcursal, caso tenha havido a adesão do respectivo credor; (a.4) serão apresentadas no ato da dação, comprovantes de quitação dos débitos relativos aos imóveis em si (e.g. IPTU e/ou ITR); (a.6) a dação importará na liberação das garantias e/ou caução outorgadas em favor do respectivo credor; (b) no caso da dação em pagamento dos imóveis que estão originalmente hipotecados ao Banco Santander, haja vista que este bem é utilizado para as atividades empresarias, é aqui previsto a possibilidade de manutenção do respectivo imóvel em uso pelas RECUPERANDAS através de contrato de aluguel a ser firmado entre as partes, conforme condições a serem negociadas entre o credor e as RECUPERANDAS em instrumento próprio. Findo o prazo da locação, o locador poderá promover a venda do imóvel; (c) eventuais créditos extraconcursais de titularidade dos respectivos credores com garantia real poderão quitados através da modalidade de dação em pagamento prevista para a Classe II, caso o respectivo credor venha a realizar a adesão aos termos do presente Plano Modificativo.

6.2.3. MODALIDADE 3 – EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA: ALIENAÇÃO DOS ATIVOS COM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR.

A presente modalidade trata-se de uma alternativa ao credor que optar pela modalidade 1 de pagamento (descrita no item 6.2.1.), a fim de que, durante o período de carência, tenha a alternativa de evento de liquidez extraordinária.

Respeitando o limite de tempo do período de carência, constante na Modalidade 1 de pagamento dos créditos com garantia real (conforme item 6.2.1., qual seja, até 18 meses contados da decisão que homologar o PRJ), os respectivos credores poderão autorizar as RECUPERANDAS a intermediarem a alienação dos ativos (v.g., suas garantias), cujo fruto da venda será vertido para pagamento de seu crédito, conforme valor arrolado no quadro geral de credores (QGC).

Para aderir à presente opção de pagamento, o Credor da Classe II deverá celebrar um “Termo de Autorização”, em instrumento próprio, concedendo às RECUPERANDAS prazo que se encerrará ao final de 18 (dezoito) meses após a data da decisão que homologar o Plano para promover a venda do ativo. No referido instrumento deverão constar as condições de negociação a serem autorizadas pelo credor.

O procedimento de alienação dos ativos, atende, da forma proposta, às determinações legais presentes na Lei 11.101/05, em especial as constantes dos arts. 45 e 66, *rectius*, mediante autorização do juízo (a partir de sua homologação) e dos credores, restando conseqüentemente autorizado (conforme parte final do art. 66, LRF) por este Plano.

Em sendo efetivada a venda, o valor auferido com o fruto da alienação será utilizado para quitar a dívida.

6.2.3.1. **PREMISSAS GERAIS:** (a) em sendo efetivada, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel, o credor entregará às RECUPERANDAS a importância que sobejar, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas diretas e necessárias à alienação, fato esse que importará em quitação da dívida; nesta hipótese, ainda, poderão eventuais créditos extraconcursais de titularidade dos respectivos credores com garantia real ser pagos com o referido saldo residual do valor da venda; (b) se, realizada a alienação (com a anuência do credor), o valor da venda não for igual ou superior ao valor arrolado no QGC, considerar-se-á quitada a dívida; (c) uma vez autorizada a alienação, e não sendo a mesma concretizada (independentemente do motivo), o credor permanecerá vinculado ao recebimento na modalidade 1.

6.2.4. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO PELO CREDOR.

Na hipótese de o credor da Classe II não declarar manifestação por escrito entre as modalidades 1 e 2 (itens 6.2.1. e 6.2.2. do PRJ), o mesmo ficará tacitamente vinculado à modalidade 1, restando ao mesmo, ainda enquanto perdurar o prazo constante no item 6.2.3. (relativo ao evento de liquidez extraordinária) a alternativa/possibilidade de autorizar às RECUPERANDAS a intermediarem a alienação dos ativos aos quais a garantia estiver vinculada, oportunidade em que deverá atender às condições de celebração do “Termo de Autorização”.

RESUMO CLASSE II:

| | | | |
|------------------------------|---|---|---|
| Modalidade 1 (6.2.1.) | Pagamento através dos lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades | Recebimento integral do valor arrolado no QGC, acrescidos de TR. | Carência de 18 meses para o início do pagamento e, após, 120 meses para quitação. Para o cálculo das parcelas mensais será utilizado o SAC - Sistema de Amortizações Constantes. |
| Modalidade 2 (6.2.2.) | Pagamento através da dação em pagamento da respectiva garantia. | Recebimento integral do valor arrolado no QGC. | A dação em pagamento será ultimada em até 6 (seis) meses da homologação do Plano Modificativo. |

| | | | |
|-----------------------|---|---|--|
| Modalidade 3 (6.2.3.) | Pagamento através da venda de ativo (respectiva garantia). Credor deverá celebrar um “Termo de Autorização” de venda. | Quitação integral (pro soluto) do valor arrolado no QGC. Condições para negociação / alienação a serem autorizadas pelo credor. | Alienação deverá ocorrer até o fim do período de carência. O valor auferido com o fruto da alienação será utilizado para quitar a dívida, em caráter pro soluto. Caso haja saldo residual com o valor da venda, tais recursos deverão ser entregues às RECUPERANDAS ou poderão servir para quitar eventual crédito extraconcursal do próprio credor. |
|-----------------------|---|---|--|

6.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS E OUTROS QUE NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA

Os Credores Quirografários ficam subdivididos entre aqueles que possuem créditos listados limitados ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais representam aproximadamente 63% do total de credores da referida classe; e com créditos superiores - a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), que representam aproximadamente 37% do total de credores da referida classe.

6.3.1. SUBCLASSE DE CREDORES “CLASSE III-A” (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS E OUTROS QUE NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 5.000,01)

Os Credores de Classe III com créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, credores de Classe II que não sejam titulares de garantia real hipotecária, e, ainda, eventualmente, credores de Classe IV caso esta seja inserida na presente recuperação judicial, terão o seguinte tratamento:

- (a) **Amortização:** será pago 20% (vinte por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- (b) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano de Recuperação. Até o final do período de carência serão acumulados ao saldo devedor os juros ou correção monetária.
- (c) **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial), com incidência a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia ou da data de sua habilitação ou

adesão do quadro geral de credores.

- (d) **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos.
- (e) Será admitida, a critério das RECUPERANDAS, a reclassificação de credores que eventualmente estejam enquadrados na Subclasse “Classe III-A” e que queiram receber nos termos da Subclasse “Classe III-B”. Nesta hipótese, o credor deverá comunicar às RECUPERANDAS o interesse na reclassificação e declarar que está ciente de que a reclassificação importa na renúncia de todo e qualquer crédito que exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de reclassificação poderá ser feito a qualquer tempo, antes do fim do prazo de pagamento da Subclasse “Classe III-B” e desde que não tenha iniciado o pagamento dos créditos inseridos na Subclasse III-A. O pagamento do credor reclassificado nos termos previstos no presente plano implica na integral quitação dos créditos sujeitos ao efeitos da Recuperação Judicial.

6.3.2. SUBCLASSE DE CREDORES “CLASSE III-B” (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS E OUTROS QUE NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA, COM CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 5.000,00)

Os Credores de Classe III com créditos iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, credores de Classe II que não sejam titulares de garantia real hipotecária, e, ainda, eventualmente, credores de Classe IV caso esta seja inserida na presente recuperação judicial desde que sejam titulares de créditos iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão o seguinte tratamento:

- (a) **Amortização:** será pago 50% (vinte por cento) do crédito em 60 (sessenta) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- (b) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano de Recuperação. Até o final do período de carência serão acumulados ao saldo devedor os juros ou correção monetária.
- (c) **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial), com incidência a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia ou da data de sua habilitação ou adesão do quadro geral de credores.
- (d) **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do

endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos.

RESUMO CLASSE III (e aqueles que potencialmente se enquadram na Classe IV):

| | | | |
|---|---|---|--|
| Modalidade Principal (6.3.1.): Credores com créditos acima de R\$ 5.000,01. | Pagamento através dos lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades | Recebimento de 20% do valor arrolado no QGC, acrescidos de TR. | Carência de 24 meses para o início do pagamento e, após, 120 meses para quitação. |
| Modalidade Principal (6.3.2.): Credores com créditos até R\$ 5.000,00. | Pagamento através dos lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades | Recebimento de 50% do valor arrolado no QGC, acrescidos de TR. | Carência de 24 meses para o início do pagamento e, após, 60 meses para quitação. |

Obs: Salienta-se que na Classe III se incluem aqueles que potencialmente se enquadram na Classe IV, eis que a presente recuperação judicial foi ajuizada antes da reforma legislativa - Lei Complementar nº 147/2014 - que definiu a existência da Classe IV junto ao art. 41, da LRF. Ou seja, os parâmetros de pagamentos para os credores que, hipoteticamente, estariam relacionados como "Classe IV", receberão seus créditos da mesma forma prevista nos itens 6.3.1. e 6.3.2.

7. OUTRAS MODALIDADES DE PAGAMENTO - PLANO DE PAGAMENTO ALTERNATIVO

7.1. CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL SOCIAL:

Fica reservado aos credores que assim preferirem a quitação de seus créditos através de conversão da dívida em capital social.

A opção deverá ser manifestada por escrito, em até 90 (noventa) dias da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O credor que optar pela hipótese aqui descrita, deverá obrigatoriamente utilizar a integralidade do seu crédito neste feito, não podendo usar apenas parte do valor arrolado.

A conversão da dívida se dará por meio de aumento de capital social.

Independentemente do valor do crédito, o poder de controle societário das RECUPERANDAS não será alterado, de modo que a relação entre o valor de subscrição e o valor das quotas sociais será verificada (e adequada) após o decurso do prazo do exercício de opção, considerando a condição de preservação do controle atual.

Referida subscrição poderá ocorrer na forma prevista pela LSA (Lei 6.404/76), art. 88 (subscrição particular), observado o constante do art. 170, *caput*, do mesmo diploma legal. Neste caso, deverá ocorrer a devida transformação societária.

Além disso, a opção de conversão de dívida em capital social será implementada livre de ônus, nos termos previstos pelo art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

7.2. FINANCIAMENTO À DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO:

O Grupo Dambroz fica autorizado a buscar operação financeira no valor de até 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), observados os prazos e taxas normalmente praticados no mercado, a qual receberá o tratamento e proteção previstos nos artigos 69-A e seguintes da Lei 11.101/05.

As RECUPERANDAS ainda estão em fase negocial de captação de recursos dessa ordem.

Caso ocorra, a operação também poderá ser contratada na forma de mera antecipação de recebíveis de qualquer natureza, sempre que o custo da antecipação se mostrar mais vantajoso do que o custo de financiamento sob forma diversa.

Os recursos, se obtidos, poderão ser usados para o desenvolvimento das atividades e para a amortização de pagamentos de dívidas (sujeitas ou não) ao processo de recuperação judicial, observadas as condições estabelecidas neste plano.

Referida operação, caso seja efetivada, obrigatoriamente dependerá de autorização do juízo, na forma do art. 69-A, LRF (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

7.3. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das RECUPERANDAS, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à DAMBROZ, extinguindo-se as respectivas obrigações até onde se compensarem. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderão, a DAMBROZ e o respectivo fornecedor, acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Os créditos compensados nos termos do presente item serão informados e comprovados ao Administrador Judicial, que fará constar exposição detalhada destas quitações em seus relatórios mensais (especificamente, o relatório de que trata o art. 22, II, d, da Lei 11.101/05).

Eventual saldo credor remanescente após a compensação será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

7.4. CRÉDITOS REMANESCENTES DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

O valor total devido pela Eletrobrás nos autos do processo nº. 5008504-57.2012.4047107, em tramitação na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, será destinado ao pagamento de verbas alimentares de credores extraconcursais, que tenham prestado serviços às RECUPERANDAS no curso da recuperação judicial (caso existam). Nesta hipótese, inclui-se, expressamente, saldo remanescente

dos honorários advocatícios devidos no curso da recuperação judicial aos patronos das RECUPERANDAS, César Peres Dulac Müller Advogados, bem como TWL Advogados e quaisquer outros prestadores de serviços que tenham créditos extraconcursais. Caso haja saldo residual, este será destinado a composição de fluxo de caixa das RECUPERANDAS.

8. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Como os créditos fiscais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, o conteúdo aqui previsto não vincula as autoridades fazendárias.

Por consequência, o conteúdo desta cláusula se propõe a título informativo, bem como configura mera autorização outorgada pelos Credores à conclusão de eventuais atos de alienação de ativos imobiliários e à destinação dos recursos, na forma prevista em lei, às fazendas públicas (esferas federal, estadual e municipal, conforme situação).

O conteúdo dessa cláusula não constitui obrigação de fazer, motivo pelo qual não pode ser objeto de execução específica ou ser considerado causa para descumprimento do plano e eventual convalidação em falência.

Assim, o Grupo Dambroz em caráter meramente informativo, esclarece que todo o passivo fiscal Federal se encontra com parcelamento vigente e em dia. Com relação ao passivo fiscal estadual, o parcelamento está sendo negociado, em vias de adesão.

A esse respeito, tais informações foram objeto de confirmações no processo de recuperação judicial, estando à disposição dos credores através de consulta e acesso aos autos.

Diante do cenário exposto, tem-se por satisfatoriamente equalizado o passivo fiscal das RECUPERANDAS, sem afetar a viabilidade econômica, notoriamente em face dos parcelamentos firmados, bem como a possibilidade de compensações a serem implementadas na esfera federal.

9. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Nos termos deste PRJ Modificativo, fica permitida a implementação de atos de reorganização societária das RECUPERANDAS, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos entre as próprias empresas RECUPERANDAS; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação societária, inclusive controle; tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das RECUPERANDAS para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas RECUPERANDAS, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

10. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS E A VIABILIDADE

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO DAMBROZ, contemplados nos Anexos I a III do Plano Original, que não tenham sido alienados mediante autorização judicial no curso do processo de recuperação judicial, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das RECUPERANDAS, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano Modificativo, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à

consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Do mesmo modo, as RECUPERANDAS, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, ratificam os laudos já apresentados nos autos com o plano original e anteriores.

9.1. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

No curso do processo as RECUPERANDAS já promoveram algumas alienações de ativos, por força das autorizações contidas nos anteriores planos aprovados pelos credores.

Neste plano, mantém-se e ratifica-se, portanto, o interesse e a importância da autorização para a alienação de ativos sucateados, subaproveitados e que não dão qualquer retorno às RECUPERANDAS, apenas agregam custos para a manutenção e conservação.

Em qualquer hipótese, a alienação dos bens ora tratados será livre de ônus e o produto da venda será rateado entre os credores extraconcursais, amortizando-se do saldo devedor. Admite-se, inclusive, a dação em pagamento destes bens para os credores extraconcursais.

A alienação de bens, obrigatoriamente, dependerá de autorização do juízo, na forma do art. 66, LRF.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (a) **NOVAÇÃO.** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58, obrigará as RECUPERANDAS (Dambroz Empreendimentos e Dambroz Implementos), os credores sujeitos à recuperação e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente, nos termos do art. 59 da LRF.
- (b) **CANCELAMENTO DAS RESTRIÇÕES.** A partir da homologação do Plano Modificativo e em razão dos efeitos da novação, os quais eliminam a mora sobre as dívidas novadas, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às RECUPERANDAS;
- (c) **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Dambroz requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Dambroz nos autos da Recuperação Judicial: ao Grupo Dambroz, para o e-mail <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, com cópia para o Administrador Judicial, Dr. Nelson Cesa Sperotto, e-mail <<nelsoncsperotto@gmail.com>>.
- (d) **INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.** Os Credores Sujeitos ao Plano ou aqueles que venham aderir aos seus termos devem informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>> no prazo de até 15 (quinze) dias do início dos pagamentos do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada nos termos supra.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano.

- (e) EQUIVALÊNCIA. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias, ou tributárias, as RECUPERANDAS deverão adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no Plano.
- (f) JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.
- (g) FORO DE ELEIÇÃO. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul (RS), 17 de agosto de 2022.

PAULO ROBERTO LISBOA
TRICHES:14749246034
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO LISBOA
TRICHES:14749246034
Dados: 2022.08.17 11:12:01 -03'00'

DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULO ROBERTO LISBOA
TRICHES:14749246034
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO LISBOA
TRICHES:14749246034
Dados: 2022.08.17 11:13:01 -03'00'

DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL